

representadas pela entidade. Parágrafo Segundo – O empregado que procurar a secretaria do Sindicato, munido dos documentos pessoais, receberá uma matrícula de inscrição e passará a condição de associado na categoria “Efetivo” com direitos ampliados pela diretoria e na íntegra das convenções e/ou Dissídios Coletivos. Parágrafo terceiro - Os empregados terão o prazo de quinze(15) dias, contados a partir da homologação deste, para se manifestar individualmente, sobre o não desconto referido, via correspondência manuscrita em duas vias com nome, endereço, número do CPF, número da CTPS, nome e endereço da empresa a que está vinculado, entregue na sede do Sindicato, inclusive com a ciência de liberação dos direitos conquistados por este instrumento, para seu devido deferimento pela diretoria executiva. Não o fazendo no prazo, presumir-se-á autorizado tal desconto e a empresa não poderá se opor ao repasse ao Sindicato suscitante. Parágrafo quarto - Ultrapassado o quinto (5º) dia de cada mês, e não havendo o desconto no salário do empregado do mês anterior, para o pagamento das contribuições negociais, a que se refere a cláusula supra, o ônus do débito passa para o empregador. Parágrafo quinto – Quando do atraso no repasse, pelo empregador, do valor previsto na cláusula supra, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) a cada mês de atraso e honorários advocatícios, os quais serão de responsabilidade exclusiva do empregador. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO PARA O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CLAUSULA SEPTUAGESIMA SÉTIMA - Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato, a título de Contribuição Sindical, salvo quando o empregado se opor expressamente na secretaria do sindicato laboral e a entidade retornar por estes, a notificação recebida. Parágrafo Primeiro: O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia realizada na Assembleia Geral da categoria profissional, em favor do sindicato representativo. Parágrafo Segundo: Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados, desde que não haja oposição prévia e expressamente do seu recolhimento, ao respectivo sindicato. Parágrafo Terceiro: Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que não venham se opor prévia e expressamente, o recolhimento será descontado no primeiro mês subsequente ao do início do trabalho. NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO - CLAUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - Qualquer alteração do contrato de trabalho entre empregador e empregado que dispuser de cláusulas adversas a este instrumento ou as leis em vigência deverá ser realizada por escrito e com a participação da entidade sindical, sob pena de não o fazendo, tornar o objeto nulo e sujeito a multa de descumprimento de obrigação de fazer constante neste diploma. RELAÇÃO DE EMPREGADOS - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Negocial (e/ou Assistencial), com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto, bem como a Relação Anual de Informações e Salários (RAIS), no prazo de dez dias a partir da entrega junto à Caixa Econômica Federal. Parágrafo Único – O não cumprimento do “caput” acarretará uma multa de vinte por cento (20%) sobre o salário básico de cada empregado, em favor do Sindicato por cada mês de atraso. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CLÁUSULA OCTOGÉSIMA - O descumprimento de disposição normativa que não contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a cinquenta por cento (50%) do salário normativo, por empregado atingido e em benefício do mesmo, independente da jornada de trabalho cumprida por ele e desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO PROFISSIONAL

Luzane Simões J

J

J